

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 274, DE 2005

Autoriza o Poder Executivo a criar o Eixo de Desenvolvimento da Rodovia BR-319, no Estado do Amazonas, e a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento Integrado da Rodovia BR-319, nesse Estado.

Autor: Deputado Carlos Souza
Relator: Deputado Anivaldo Vale

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 274, de 2005, de autoria do ilustre Deputado Carlos Souza, autoriza o Poder Executivo a criar o Eixo de Desenvolvimento da Rodovia BR-319, no Estado do Amazonas, com o objetivo de articular e harmonizar as ações administrativas da União, do Estado do Amazonas e dos Municípios contemplados, de acordo com o previsto nos artigos 21, inciso IX, 43 e 48, inciso IV, da Constituição Federal.

O Eixo de Desenvolvimento será formado pelos seguintes Municípios: Beruri, Borba, Careiro, Careiro da Várzea, Humaitá, Iranduba, Manacapuru, Manaus, Manicoré, Tabuá e por aqueles que vierem a ser constituídos por desmembramento de território desses Municípios.

O PLP autoriza, também, a criação de um Conselho Administrativo para coordenar as ações governamentais a serem desenvolvidas no Eixo. Devem ser consideradas de interesse comum do Eixo de Desenvolvimento as ações da União e os serviços públicos comuns do Estado do Amazonas e dos Municípios que integram o Eixo, em especial os relacionados ao desenvolvimento econômico sustentável, à conservação do equilíbrio socioambiental, à geração de emprego e renda e à implantação de infra-estrutura.

No seu art. 4º, o projeto de lei complementar institui o Programa Especial de Desenvolvimento Integrado da BR-319, que estabelecerá, mediante convênio, normas, critérios e procedimentos relativos às ações conjuntas de caráter federal e as de responsabilidade do Estado.

O projeto determina que os incentivos ao desenvolvimento regional a serem implantados pelo Eixo de Desenvolvimento da BR-319 compreenderão igualdade de tarifas, fretes e seguros, linhas de crédito especiais para atividades prioritárias, além de subsídios, remissões, isenções, reduções, diferimento temporário de tributos federais ou outros incentivos fiscais concedidos para o fomento de atividades produtivas

Caso haja concessão ou ampliação de benefício ou de incentivo de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá ser feita a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, de demonstração do atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e de demonstrativo de que a renúncia de receita foi considerada na estimativa da receita da Lei Orçamentária Anual e de que não afetará as metas de resultados fiscais do período.

Também fica previsto que o Programa Especial de Desenvolvimento da BR-319 estabelecerá formas de estímulo à ação consorciada entre as entidades federais, estadual e municipais atuantes na área do Eixo de Desenvolvimento.

Os recursos para a execução dos programas e projetos para a região serão de natureza orçamentária ou oriundos de operações de crédito externas e internas.

Por fim, o PLP autoriza a União a firmar convênios com o Estado do Amazonas e com os Municípios do Eixo, visando a atender ao disposto nesta proposta.

De acordo com o inciso II do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, deve ser apresentado, no momento, parecer sobre o mérito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional. Posteriormente, as Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania deverão igualmente analisá-lo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição que ora analisamos trata da implementação de um eixo de desenvolvimento formado por Municípios localizados na área de influência da Rodovia BR-319, no Estado do Amazonas. Para tanto, estabelece as condições da atividade pública no espaço geográfico que abrange dez Municípios, inclusive o Município de Manaus. De acordo com o nobre autor, a região formada por esses Municípios, por suas características, requereria a atuação simultânea da União, do Estado do Amazonas e dos Municípios envolvidos. A proposta buscaria, assim, viabilizar uma adequada articulação da ação administrativa naquela área.

Não restam dúvidas que, se realizados de forma integrada, o planejamento, a organização e a execução das funções públicas de interesse comum de Municípios limítrofes - e que, por conseguinte, enfrentam problemas semelhantes - seriam muito melhor racionalizados. Entendemos, no entanto, que a articulação a que se refere o art. 43 da Constituição – citado no projeto - deve envolver, necessariamente, mais de um Estado da federação, caso contrário, pode-se estar interferindo indevidamente em assunto da esfera estadual.

No presente PLP, todos os Municípios que formarão o Eixo de Desenvolvimento pertencem ao Estado do Amazonas, o assunto é exclusivamente da alçada o Governo Estadual, conforme preceitua o art. 25, § 3º, da Constituição Federal:

“Art.25.

“§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.”

Apesar disso, temos testemunhado, nas últimas reuniões desta Comissão, a aprovação de proposições que “autorizam” o Poder Executivo a criar eixos e pólos de desenvolvimento a rodo. Embora o propósito de todos esses projetos seja justo e procedente, acreditamos adequado o meio escolhido para a solução das incontestáveis dificuldades enfrentadas por muitas das micro-regiões dos Estados brasileiros, especialmente, os do Norte e Nordeste. Nessas duas Regiões, poderíamos afirmar, sem risco de exageros, que todos os Municípios pelejam diariamente com todos os tipos de adversidades. A mera

instituição de eixo e pólos de desenvolvimento, dissociada de uma política de desenvolvimento regional efetivamente integrada por parte do Governo Federal, infelizmente, não terá o poder de estimular a economia dos Municípios envolvidos.

Os projetos aprovados propõem uma série de benefícios e incentivos fiscais e tributários, entre outras facilidades para propiciar um ambiente estimulador para as atividades produtivas locais. Tais estímulos dificilmente serão concedidos pelo Governo Federal, tolhido que está pelas restrições impostas pelas finanças públicas do País.

Alertamos, por fim, que o projeto de lei complementar que analisamos é autorizativo, pois apenas faculta ao Poder Executivo a praticar ato da sua competência. A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania já emitiu súmula de jurisprudência sobre a matéria que imputa como inconstitucionais proposições com esse tipo de comando.

Assim, acreditamos que, apesar dos elevados propósitos do autor e seus argumentos em prol da viabilidade de implantação de um eixo de desenvolvimento na citada região, o presente PLP não apresenta condições de prosperar.

Pelo exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 274, de 2005, quanto ao mérito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Anivaldo Vale
Relator